PROJETO DE LEI

Proíbe o uso de coleiras antilatido que possual qualquer tipo de dispositivo que emita estimulos sonoros, vibratórios, elétricos, eletrônicos ou odoríferos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica vedado o uso de coleiras que possuam qualquer tipo de dispositivo que emita estímulos sonoros, vibratórios, elétricos, eletrônicos ou odoríferos. Parágrafo único.

A proibição abrange as coleiras antilatidos e aquelas utilizadas para fins de adestramento ou para qualquer outra finalidade, desde que sejam capazes de emitir um dos estímulos mencionados no caput deste artigo.

Art. 2º Fica proibido também o uso de coleiras do tipo enforcador que possuam garras, pinos ou espículas.

Art. 3º A utilização de coleiras com uma das características descritas por esta lei sujeita o responsável pela guarda do animal à pena de multa de R$3.000,00 (três mil reais), dobrada na reincidência. Parágrafo único. Tratando-se de coleira com algum dos dispositivos vedados por esta lei, utilizado para fins de adestramento, a multa de R$3.000,00 (três mil reais) será aplicada ao responsável pela guarda do animal e também ao seu adestrador, ambas dobradas na reincidência.

Art. 4º A multa prevista nesta lei deve ser reajustada, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º Fica o Poder Público autorizado a utilizar os valores arrecadados para custear as despesas decorrentes da execução desta lei.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura legislativa visa a resguardar o bem-estar dos animais no

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310031003900360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

âmbito de nosso município, alinhando-se a uma crescente e robusta base de evidências científicas, posicionamentos de entidades veterinárias de renome e a uma tendência legislativa nacional e internacional que reconhece os danos físicos e psicológicos causados por métodos aversivos de adestramento e manejo.

1. Fundamentação no Bem-Estar Animal e na Ciência

O pilar central deste projeto de lei é a proteção dos animais contra maus-tratos, uma responsabilidade compartilhada pelo Poder Público e pela sociedade, conforme estabelecido no Art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal. A ciência do comportamento animal avançou significativamente, demonstrando de forma conclusiva os prejuízos associados ao uso de coleiras que emitem estímulos aversivos – sejam eles elétricos (choque), vibratórios, sonoros, odoríferos ou de dor física, como no caso das coleiras de garras (ou "enforcadores com pinos").

Estudos científicos indicam que o uso de tais dispositivos está diretamente associado ao **aumento dos níveis de estresse e ansiedade nos cães**. Pesquisas que medem os níveis de cortisol (o hormônio do estresse) na saliva de cães submetidos a treinamentos com coleiras de choque mostram um aumento significativo em comparação com cães treinados por métodos de reforço positivo.

Além do estresse, esses equipamentos podem causar:

- **Danos Físicos:** Queimaduras e feridas no pescoço, lesões na traqueia, problemas cervicais e dores crônicas. As coleiras de garras, em particular, exercem pressão pontual sobre uma área extremamente sensível, podendo perfurar a pele e lesionar músculos.
- **Danos Psicológicos e Comportamentais:** A aplicação de um estímulo doloroso ou assustador pode fazer com que o animal associe a dor não apenas ao comportamento indesejado, mas também a outros elementos presentes no ambiente, como pessoas, outros animais ou locais específicos. Isso pode levar ao desenvolvimento de **medo, fobias e até mesmo agravar ou gerar comportamentos agressivos** – o exato oposto do que se pretende com o adestramento. O animal, por não compreender a fonte da dor, pode se tornar imprevisível e reativo.

2. Posicionamento de Entidades Veterinárias e de Comportamento Animal

A comunidade veterinária internacional tem se posicionado firmemente contra o uso de técnicas baseadas em punição. A **American Veterinary Society of Animal Behavior (AVSAB)**, uma das mais respeitadas autoridades na área, em sua declaração oficial sobre treinamento canino, desaconselha o uso de métodos aversivos. A AVSAB afirma que o treinamento deve focar no reforço de comportamentos desejados e que as técnicas punitivas podem resultar em "aumento da ansiedade e agressividade relacionada ao medo".

No Brasil, o **Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV)**, por meio da Resolução nº 1.236/2018, define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais. A utilização de ferramentas que infligem dor e sofrimento desnecessários, quando existem alternativas eficazes e humanitárias, pode ser enquadrada nos conceitos definidos por esta resolução.

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310031003900360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

3. A Eficácia Superior do Adestramento Positivo

A proibição proposta por esta lei não deixa os tutores e adestradores sem alternativas. Pelo contrário, ela incentiva a adoção de métodos modernos, éticos e mais eficientes: o **adestramento baseado em reforço positivo**.

Este método consiste em recompensar os comportamentos desejados (com petiscos, brinquedos ou carinho) e ignorar ou redirecionar os comportamentos indesejados. O adestramento positivo não apenas ensina o animal de forma eficaz, mas também fortalece o vínculo de confiança entre o tutor e seu cão, promovendo uma relação saudável e cooperativa. Ferramentas como peitorais de condução que não machucam, guias e o uso de clickers são amplamente disponíveis e recomendadas por especialistas.

4. Tendência Legislativa Global e Nacional

A adoção desta lei posiciona nosso município na vanguarda da proteção animal, seguindo uma clara tendência mundial. Diversos países já proibiram total ou parcialmente o uso e a comercialização de coleiras de choque, entre eles: **Alemanha, Áustria, Dinamarca, Suécia, Suíça, Noruega e partes do Reino Unido e Austrália.**

No Brasil, a conscientização sobre o tema também se reflete em iniciativas legislativas. Cidades como **São Paulo (PL 198/2023, já aprovado)** e **Porto Alegre (Lei 12.791/2020)** já possuem legislações nesse sentido. Além disso, tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que buscam a proibição em âmbito federal, demonstrando que a matéria é de alta relevância para a sociedade brasileira.

5. Conclusão

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei é uma medida necessária e urgente. Ela se fundamenta em evidências científicas sólidas, no posicionamento ético de especialistas, na existência de alternativas humanitárias e eficazes, e no alinhamento com as mais avançadas legislações de bem-estar animal do mundo.

Ao vedar o uso de ferramentas que causam dor e sofrimento, promovemos uma cultura de guarda responsável e de respeito à senciência dos animais, construindo uma comunidade mais justa e compassiva para todos os seus membros, sejam eles humanos ou não. Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente matéria.

S/S., 25 de agosto de 2025.

Alexandre da Horta

Vereador

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3300310031003900360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 330031003100390036003300 3A005000

Assinado eletronicamente por **Alexandre Luiz Corrêa** em **28/08/2025 12:24**
Checksum: **656551AEA002B7811869C1679B6D460F148A32D188911A2F456969397211DF3A**